



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 0701 04/ABR/05 15:43

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 26/05

A medida proposta, além de justa, encontra firme amparo legal ou, para usar a expressão técnico-jurídica, seu fundamento de validade no Ordenamento Jurídico vigente.

Com efeito, a Constituição Cidadã, que a partir de 1988 colocou o cidadão como seu protagonista (em oposição à autoritária de 1967/1969 que prestigiava o Estado em detrimento do indivíduo), dispõe em seu art. 230, que o Estado tem o dever de, amparando as pessoas idosas, lhes assegurar participação na comunidade, defesa de sua dignidade e bem estar.

O Estado a que se refere essa disposição constitucional não se restringe tão só à União Federal, mas, se dirige aos dois outros entes da Federação, o que inclui o Município.

As normas legais que decorrerem desse preceito da Carta Política, podem ser editadas, em competência concorrente, pela União, Estados-membros, Distrito-federal e Municípios, apenas se exigindo, destes três últimos entes, que as normas por eles editadas tenham caráter complementar da Lei Nacional.

É o que se dá com o Projeto de Lei que ora se apresenta.

O Decreto nº 1.948, de 23 de julho de 1996, regulamentador da Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1.994, dispõe em seu art. 12, incisos I e II, mais especificamente neste último, sobre a redução de preço para acesso do idoso a locais e eventos culturais e a superveniente norma, também federal, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003, após dispor em seu art. 20 que, além de outros bens “o idoso tem direito à ... cultura ... lazer, diversões, espetáculos”, comanda, no artigo seguinte, que “o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso ...”, a certos bens.

A importância da aprovação deste Projeto de Lei, é necessário esclarecer, repousa no fato dele estabelece o valor exato do



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: crmmc@cmmc.com.br



desconto a que tem direito o idoso complementando a lei federal e, ainda, obriga a que o comerciante informe o direito ao beneficiário.

A norma acima mencionada (Lei 10741/03) é aqui invocada para evidenciar que a lei nacional comanda a todo e qualquer Poder Público, seja ele o Federal, o Estadual, o Distrital ou o Municipal, que se crie oportunidade de acesso do idoso a bens de índole cultural, representando, esse conjunto de fontes legais, desde a Constituição, fundamentos de validade suficientes para tornar clara a legalidade e a constitucionalidade desta proposição, que será editada em caráter complementar, no exercício da competência implicitamente concorrente.

Após a justificativa quanto ao aspecto eminentemente técnico-jurídico, pontua-se e expõe-se que é, de sobejo, também justificável a apresentação e a expectativa de certeza na aprovação deste projeto, sob o ângulo social.

O que preocupou o constituinte foi, no que concerne ao idoso, como estava marginalizada do convívio social a pessoa envelhecida, tornando-a inativa, quer física, quer culturalmente, dispensando-se-lhe pouca atenção, pouco cuidado, pouco carinho, empurrando-a para uma situação de desdita a torná-la presa muito fácil de todo tipo de doença, como se devesse, apenas, aguardar o seu tempo.

E isto, como sabido, principalmente com os mais simples e necessitados, pois, nas famílias mais abastadas no seu próprio seio, de uma certa forma, excluída a necessidade do Estado intervir, a situação, ainda que não inteiramente, se resolvia ou, ao menos, se remediava.

A nova Constituição e a legislação que se a seguiu e deve ainda, como neste caso, se seguir, aperfeiçoando as condutas, busca a reinserir o idoso no meio social, como um ser ativo sob todos os pontos de vista, afastando cada vez mais, com sua própria atividade física e mental, o fantasma dos abalos de saúde muito constantes que acometem, mormente que está esquecido, marginalizado, à deriva.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Só então com leis como esta, para qual se pede empenhadamente o apoio de todos os componentes desta A. Câmara é que a reinserção do idoso, máxime neste caso, no que tange à vida mental ativa, será possível.

Conto com o irrestrito apoio da totalidade de meus pares.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR – PFL

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões em 06/10/05 1200,5


2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 26/05

ASSEGURA AO IDOSO FRUIÇÃO DE
BENS CULTURAIS COM
PREÇOS REDUZIDOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, **Decreta:**

Art. 1º Para propiciar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, o acesso e a fruição de bens e eventos culturais, os preços de ingresso às salas de cinema, teatro, shows e espetáculos similares, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único – É facultado aos empresários que explorem as atividades de que trata esta lei, exigir do frequentador a prova da condição indicada neste artigo.

Art. 2º As empresas, entidades e promotores que de forma permanente ou em caráter eventual, explorem as atividades de que trata esta lei, deverão, na divulgação dos eventos, informar sobre o benefício dos idosos.

Parágrafo Único – A informação de que trata o artigo anterior, também, deverá constar na bilheteria através de placa com tamanho mínimo de 40x30 (quarenta por trinta) centímetros em fundo branco com letras vermelhas.

Art. 3º O não cumprimento das disposições contidas no artigo 2º sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, multa de 10 (dez) UFM;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



II – em caso de reincidência, multa de 10 (dez) UFM;

III – constatando-se nova reincidência, multa de 20 (vinte) UFM;

IV – persistindo a infração, suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente lei, será efetuada pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


PROF. FÁBIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - PFL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 041 / 2005

Projeto de Lei n.º 026 / 2005

Parecer do A.J. n.º 038 / 2005

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, a proposta em estudo visa regulamentar em nosso Município, através desta Casa de Leis, suplementarmente, o benefício conferido no artigo 23 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741 de 1 de outubro de 2003, oferecendo a oportunidade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de acesso e a fruição de bens e eventos culturais, concernente a redução no preço cobrado no **“percentual de 50%, destinados a aquisição de ingressos às salas de cinema, teatros, shows e espetáculos similares”**, e dá outras providências.

O presente projeto de lei é composto por 06 (seis) artigos, que assim disciplinam:

Art. 1º - Para propiciar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, o acesso e a fruição de bens e eventos culturais, os preços de ingresso às salas de cinema, teatro, shows e espetáculos similares, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - É facultado aos empresários que explorem as atividades de que trata esta lei, exigir do frequentador a prova da condição indicada neste artigo.

Art. 2º - As empresas, entidades e promotores que de forma permanente ou em caráter eventual, explorem as atividades de que trata esta lei, deverão, na divulgação dos eventos, informar sobre o benefício dos idosos.

Parágrafo Único - A informação de que trata o artigo anterior, também, deverá constar na bilheteria através de placa com tamanho mínimo de 40x30 (quarenta por trinta) centímetros em fundo branco com letras vermelhas.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas no artigo 2º sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, multa de 10 (dez) UFM;

III - constatando-se nova reincidência, multa de 20 (vinte) UFM;

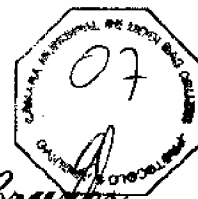
IV - persistindo a infração, suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmvnc@cmnc.com.br



Art. 4° - A fiscalização do cumprimento da presente lei, será efetuada pelo órgão competente da Municipalidade;

Art. 5° - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Inicialmente salientamos que a iniciativa legislativa se faz com amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, os quais determinam que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; bem como, no artigo 80 "caput", da Lei Orgânica do Município. Sendo ainda, que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

A presente proposta visa regulamentar em nosso Município, através desta Casa de Leis, suplementarmente, o benefício conferido no artigo 23 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, oferecendo às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos a oportunidade de redução no preço dos ingressos cobrados nas **salas de cinema, teatros, shows e espetáculos similares** no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Portanto, da maneira em que está disposta, a proposta vem traçar linhas gerais para o referido benefício, caso o mesmo seja regulamentado e instituído em nosso Município.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Frise-se, também, que a proposta não traz nenhuma imposição ao Poder Executivo, o que caracterizaria a ingerência, que não é permitido, e, por sua vez, também não está ingerindo nas empresas privadas ou particulares.

Assim, diante de todo o exposto, **verificamos que a presente proposta não apresenta vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.**

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 06 de maio de 2.005.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Assessor Jurídico

Visto. De acordo.
Data supra.


PAULO SOARES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n° 041 / 2.005
Projeto de Lei n° 026 / 2.005

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, a proposta em estudo dispõe sobre a concessão, através de regulamentação do artigo 23, da Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos a oportunidade de redução no preço dos ingressos cobrados nas **salas de cinema, teatros, shows e espetáculos similares** no percentual de 50% (cinquenta por cento).

O Projeto de Lei em análise, menciona em sua justificativa, a importância de se estabelecer o percentual de desconto exato a que tem direito os idosos nos preços cobrados nas **salas de cinema, teatros, shows e espetáculos similares**, complementando a Lei Federal que disciplina a matéria (Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003), possibilitando, dessa forma, o acesso dos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos aos eventos culturais e artísticos mencionados no Projeto, por ser medida de justiça e interesse social.

O artigo n° 23 do referenciado Estatuto, estatui que :

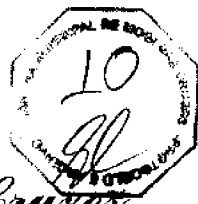
Art. 23 - A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada **mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.**

Nota-se, ainda, que não há Lei Municipal anterior que tenha regulamentado o artigo 23 do Estatuto do Idoso, sendo que este não especifica o percentual exato de desconto, mas apenas afigura o seu limite mínimo que é de pelo menos 50% (cinquenta por cento), portanto o Projeto acaba por estabelecer o percentual exato de desconto, além de propiciar a sua aplicação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Assim, ao exame do Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda",
em 12 de maio de 2.005.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

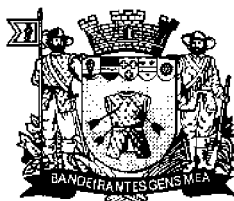

OSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Presidente-Relator


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA

Membro

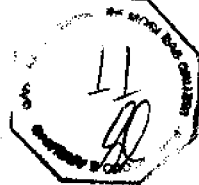

BF. TAUBATÉ GUIMARÃES

Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 026 / 05

De iniciativa legislativa de autoria do Nobre Vereador Protássio Ribeiro Nogueira, o Projeto de Lei em epígrafe, amparado no artigo 23 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003) concedendo benefícios às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), na redução nos preços dos ingressos cobrados em cinemas, teatros, shows e espetáculos similares no percentual de 50% (cinquenta por cento), e dá outras providências.

Instrui a presente proposta em sua justificativa, os motivos que nortearam o envio da proposição a esta Casa de Leis.

A Assessoria Jurídica em seu parecer de nº 038/05, verificou que a presente proposta não apresenta vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

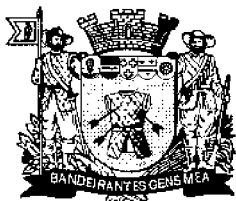
No mais, após o necessário exame nos aspectos atinentes a esta comissão, concluímos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/05.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 01 de junho de 2005

PASTOR CARLOS EVARISTO
Membro - Relator

ANTÔNIO LINO DA SILVA
Presidente

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E RELAÇÕES DO TRABALHO**

Processo n° 041/05
Projeto de Lei n° 026/05

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador Protássio Ribeiro Nogueira, o presente Projeto de Lei propicia às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o acesso e a fruição de bens e eventos culturais, os preços de ingresso às salas de cinema, teatro, shows e espetáculos similares, no percentual de 50% (cinquenta por cento), e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise, menciona em sua justificativa, os motivos que nortearam o envio da presente proposição a esta Casa de Leis.

Assim sendo, após o necessário exame ao Projeto de Lei, nos aspectos atinentes a esta Comissão, concluímos pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Ver.Dr.Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de junho de 2005.


ODETE SOUSA
Presidente-Relatora


PEDRO HEBEKE KOMURA
Membro


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro